



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13807.007460/00-81
Recurso n°	137.002 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão n°	202-18.223
Sessão de	14 de agosto de 2007
Recorrente	PEPSICO & CIA. (Nova denominação: PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA.)
Recorrida	DRJ em São Paulo - SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/08/1991 a 31/10/1991

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS, quando antecipado o pagamento extingue-se em cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

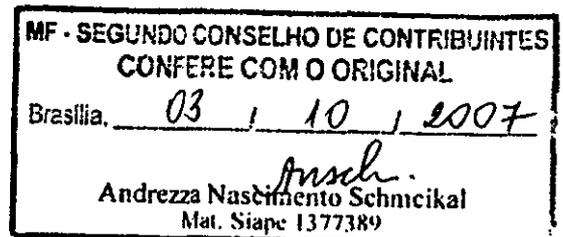
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa. Esteve presente ao julgamento a Dra. Fernanda Albuquerque Bastos Junqueira, OAB/RJ nº 120.587, advogada da recorrente.

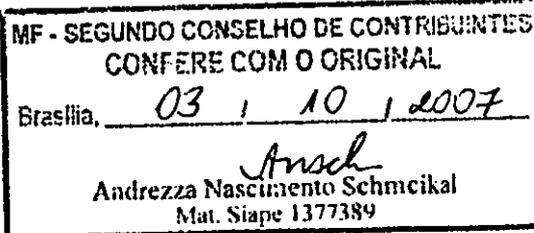
Antonio Carlos Atulim
ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente

Nadja Rodrigues Romero
NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração com exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, relativa ao período compreendido entre agosto e outubro de 1991, por insuficiência no recolhimento da contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. A ciência do lançamento se deu em 14/10/2000.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que, à época, o direito de o Fisco lançar os créditos tributários supostamente devidos já havia decaído e, no que se refere ao cálculo da contribuição para o PIS, a Lei Complementar nº 07/70 não instituiu a base de cálculo do PIS como sendo o faturamento auferido no sexto mês anterior ao de ocorrência do respectivo fato gerador, tratando-se, portanto, de mera fixação de prazo de vencimento.

A DRJ em São Paulo – SP apreciou as razões de defesa postas na peça impugnatória e o que mais dos autos consta, decidindo pela manutenção integral do lançamento, com fundamento no prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, e que a Lei complementar nº 07/70 não teria instituído a base de cálculo da contribuição como sendo o faturamento auferido no sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, tratando-se, na realidade, de mera fixação de prazo de vencimento.

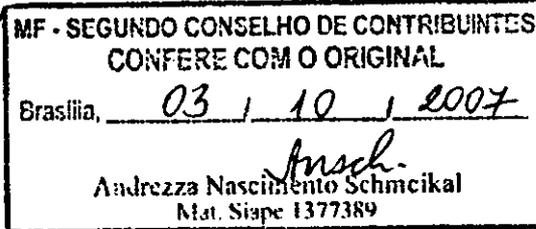
Irresignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado no qual repisa os argumentos trazidos na peça defensiva inicial.

Consta arrolamento de bens.

É o Relatório.

Mul - C

J



Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata-se de litígio decorrente do auto de infração lavrado em 14/08/2000, para constituir o crédito tributário com base na falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep, apurada nos períodos de apuração compreendidos entre agosto a outubro de 1991.

Em relação à decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a controvérsia cinge-se em saber se o prazo decadencial para o lançamento das contribuições sociais, sujeitas à sistemática do chamado “lançamento por homologação”, deve ser contado por uma das regras previstas no CTN ou pela regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O Código Tributário Nacional – CTN, ao tratar da questão da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, assim dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

E, por fim, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

Y. K. Z.

10

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

(...)". (destaquei)

Por seu turno, a Constituição Federal dispõe em seu art. 146, III, que decadência é matéria a ser disciplinada por norma geral de direito tributário. As normas gerais de direito tributário são veiculadas por lei complementar, nos termos do dispositivo citado.

Entretanto, segundo o art. 29, I, e parágrafos, da Constituição Federal, em termos de competência legislativa concorrente, a lei federal deve tratar apenas de normas gerais, sendo ilegais (contrárias às normas gerais), em consequência, as leis ordinárias federais, estaduais, distritais e municipais que não estiverem de acordo com aquela.

Portanto, embora caiba à lei complementar disciplinar a questão da decadência, em matéria de direito tributário, o art. 150, § 4º, do CTN permite que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a lei ordinária fixe prazo diverso daquele lá previsto.

Ocorre que a Lei-nº 8.212, de 1991, não tratou da contribuição para o PIS. As contribuições sociais regidas pela referida lei são o Finsocial (posteriormente substituído pela Cofins) e as contribuições sociais administradas pelo INSS (do empregador e do empregado).

Dessa forma, o art. 45 somente se aplica a essas contribuições, tendo a decadência do PIS permanecido sob a regência das normas estabelecidas no CTN, aplicando-se em princípio para o prazo o art. 150, § 4º, do CTN, a não ser que não tenha havido pagamento antecipado, hipótese que desloca o termo inicial do prazo para o estabelecido no art. 173, I, do CTN.

Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida:

REsp nº 512.840/SP; Relatora: Ministra Eliana Calmon; DJ de 23/05/2005, p. 194):

"TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150, § 4º, E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).

2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Recurso especial provido."

de

No presente caso, ficou claro que o valor exigido refere-se a uma diferença da contribuição para o PIS apurada pelo Fisco, onde houve prévia apuração e recolhimento da contribuição por parte da contribuinte, de forma que a regra a ser aplicada é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Trata-se de lançamento relativo ao período de agosto a outubro de 1991, realizado em 14 de outubro de 2000, portanto, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

